



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 71/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes no Município da Estância Turística de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, de autoria do Vereador Ricardo Prado, tem por objeto a criação do “Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes”, com o propósito de fomentar o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, utilizando o turismo como vetor estratégico.

A proposição estabelece diretrizes como:

- Estímulo à divulgação de atrativos turísticos relacionados a eventos esportivos;
- Incentivo a corridas de rua, cicloturismo e atividades físicas inclusivas;
- Promoção da qualificação profissional no setor;
- Estabelecimento de parcerias e campanhas de marketing;
- Implementação de medidas de acessibilidade e sustentabilidade;
- Previsão de recursos orçamentários próprios e apoio externo.

A justificativa legislativa destaca a relevância do turismo esportivo como vetor de promoção da saúde, bem-estar e geração de renda, além de seu papel na valorização da cultura local.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por sua vez, não apresenta vício formal, visto que o projeto não versa sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

Portanto, sob a ótica da constitucionalidade formal, a propositura encontra-se regular.

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O projeto apresenta conteúdo normativo programático, sem vinculação coercitiva ao Executivo ou imposição de condutas administrativas concretas.

Embora a iniciativa preveja a destinação de recursos orçamentários, não há criação obrigatória de despesa nem previsão de execução imediata. A norma limita-se a indicar fontes de financiamento, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade, adotar as medidas necessárias à viabilidade do programa, caso o considere oportuno.

Ademais, as diretrizes indicadas nos incisos do art. 2º mantêm-se dentro do campo da formulação de políticas públicas, não configurando ingerência no funcionamento da Administração.

Não se identificam dispositivos que fixem prazos para regulamentação, imponham obrigações administrativas concretas ou interfiram em competências exclusivas do Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade formal e material** do **Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025**.

Ibitinga, 16 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

